



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013442/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.404 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E EMPREGO IASE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE OSCIP. TERMO DE PARCERIA. INSTRUMENTO INIDÔNEO PARA MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO.

1. O contribuinte não pode, com alegações simplistas, tentar descaracterizar uma realidade. O fato de o Termo de Parceria prever cláusula tratando da responsabilidade e obrigações não significa que os termos ali contidos são suficientes para afastar a exigibilidade dos tributos incidentes na operação. Tais ajustes não têm o condão de afastar a incidência de tributos.

2. No caso destes autos, a autoridade administrativa observou cuidadosamente as regras do art. 3º do CTN, bem como as regras do art. 142 do mesmo diploma legal para cumprir sua obrigação legal. O lançamento, portanto, está correto e não merece reparos.

3. Ao cuidar somente das explicações sobre o que é uma OSCIP e de alegar que as responsabilidades trabalhistas e previdenciárias deverão ser cobradas dos órgãos públicos, o contribuinte deixou de atacar o mérito do lançamento, situação que o enquadrou nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10380.013442/2007-27
Acórdão nº **2803-001.404**

S2-TE03
Fl. 456

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes: I - à parte da empresa (patronal declarada em GFIP); II - às destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalhador / financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); e III - às destinadas aos Terceiros (SAL.EDUC., INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de janeiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

*IMUNIDADE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP.*

A Organização da Sociedade Civil De Interesse Público - OSCIP é uma qualificação jurídica a ser atribuída a pessoas jurídicas de direito privado, que se qualificam para desenvolver ações em parceria com o Poder Público. Essa qualificação por si só não enseja a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 195, §7º, que somente alcança as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos determinados na Lei nº 8.212/91, art. 55.

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
SUJEIÇÃO PASSIVA.*

O termo de parceria efetuado entre ente público e entidade da iniciativa privada não é instrumento idôneo para modificar o sujeito passivo previsto na lei instituidora das contribuições para a Seguridade Social.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

- O Instituto de Administração Social e Emprego é uma entidade qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, ao mesmo tempo em que institui dentre outras coisa, o Termo de Parceria que poderá ser firmado entre as OSCIP's e o Estado em sentido lato (Poder Público).

- A Lei nº 9.790/99, no artigo 3º, define os objetivos sociais que devem nortear a atuação das OSCIP's, além da ausência de fins lucrativos, exigindo que atendam pelo menos uma das finalidades previstas no referido diploma legal.

- Fica patente pela redação do art. 3º que as OSCIP's acabam por ser, e são uma *longa manus* do Poder Público, isto é, organização da iniciativa privada exercendo em parceria com o Poder Públicos relevante missão de interesse social.

- O IASE é uma entidade que não tem fins lucrativos e não distribui eventuais excedentes entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores referente aos contratos firmados com os órgãos públicos, conforme se verifica no Estatuto Social e Ata de Assembleia já acostados aos autos.

- Faz-se mister esclarecer que o IASE firmou Termo de Parceria com a Prefeitura Municipal, recebendo os recursos públicos para os fins celebrados e repassando-os totalmente aos voluntários, como recursos humanos maquinários, incluindo as despesas administrativas, financeiras e bancárias, não obtendo, assim, lucros com essa parceria, ou seja, o dinheiro era somente para custear os gastos com a execução dos projetos.

- Urge ressaltar que os PARCEIROS PÚBLICOS são responsáveis, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referente aos recursos humanos utilizados na execução dos objetos dos Termos de Parceria, decorrentes de ajuizamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre os Termos de Parceria, de acordo com o disposto na alínea "c", item II, Cláusula Terceira - Da Responsabilidade e Obrigações do Termo de Parceria.

- O IASE, por ser uma entidade sem fins lucrativos e não distribuir eventuais excedentes entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, não possui recursos extras, tendo em vista que os Termos de Parceria celebrados não incluíam qualquer tipo de tributo aos recursos humanos utilizados na parte patronal, pois se levava em consideração a legislação de isenção acima descrita.

- Os associados do IASE que foram cedidos ao município não eram subordinados ao IASE, e desconhece que estes fossem subordinados ao município, bem como não existia frequência realizada pelo IASE nem horários pré-estabelecidos. Se houve qualquer dos fatos acima citados, estes são absolutamente desconhecidos ao IASE.

- Não houve contratos com previsão de horários aos nossos voluntários, e sim tão somente um Termo de Adesão baseado nos projetos e Termos de Parceria, celebrados com o município, portanto esse ônus cabe a quem alegou, ou seja, aos fiscais.

- Percebe-se que o honrado Relator ratificou a classificação do IASE como uma empresa empregadora normal, alegando haver relação de trabalho entre o IASE e os

voluntários, vez que acredita na pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

- As pessoas que prestavam serviços não eram subordinadas ao IASE, não tinham controle de frequência, até mesmo porque não havia horário pré-estabelecido, posto que estes recebiam as tarefas para executarem no horário que melhor lhe conviesse, desde que fosse no horário de funcionamento da prefeitura.

- Não é justo que o IASE, que é uma entidade sem fins lucrativos e que não remunera seus dirigentes, seja penalizada por valores que não recebeu ou mesmo imposta a recolher montantes que não reteve dos seus associados, vez que o município não repassou nenhum valor para ser pago a título de qualquer tributo, repassando tão somente recursos para custear o valor dos projetos.

- Diante de todo o exposto, após demonstrada a insubsistência e improcedência total da lavratura do resultado da ação fiscal, requer a este respeitável Conselho que seja acolhido o presente Recurso Voluntário em todos os seus termos, para o fim de descaracterizar o IASE como empresa comum, bem como descaracterizar seus associados como empregados, tendo em vista ser a entidade qualificada como OSCIP, sem fins lucrativos e porque não remunera nem distribui lucros aos seus dirigentes.

- Na hipótese remotíssima de não ser reformado o v. Acórdão, que seja chamado à lide e cobrado do ente público os tributos respectivos aos recursos repassados ao IASE, vez que tais recursos não continham valores destinados a pagamentos de tributos, mas tão somente para pagamento dos recursos humanos e de maquinários.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Nestes autos restou amplamente demonstrada a prática de utilização tortuosa de um instituto jurídico (OSCIPI) criado para sanar antigos problemas no relacionamento entre o Estado e a sociedade civil organizada.

O enquadramento dos fatos às normas em vigor, realizado pelas autoridades administrativas incumbidas do lançamento, não merece reparos. Os aspectos trabalhistas, bem como os previdenciários, foram corretamente aplicados na situação vertente. De fato, restou plenamente consubstanciado o vínculo empregatício, nos moldes celetistas, situação que leva naturalmente a se considerar os pagamentos realizados aos trabalhadores vinculados à recorrente, como verbas integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição.

Por seu turno, como se pode observar da síntese do recurso constante do relatório acima descrito, o contribuinte se ateve apenas a explicar o que é uma OSCIP, bem como a responsabilizar o Poder Público pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos Termos de Parceria firmados.

Ora, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que na elaboração dos Termos de Parceria, as partes envolvidas deveriam ter incluído os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação estabelecida entre a OSCIP e as entidades públicas tomadoras dos seus serviços.

Com efeito, nesse campo de atuação, o contribuinte não pode, com alegações simplistas, tentar descaracterizar uma realidade. O fato de o Termo de Parceria prever cláusula tratando da responsabilidade e obrigações não significa que os termos ali contidos são suficientes para afastar a exigibilidade dos tributos incidentes na operação. Tais ajustes não têm o condão de afastar a incidência de tributos.

Aliás, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, “*tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.

No caso destes autos, a autoridade administrativa observou cuidadosamente as regras do art. 3º do CTN, bem como as regras do art. 142 do mesmo diploma legal para cumprir sua obrigação legal. O lançamento, portanto, está correto e não merece reparos.

De mais a mais, ao cuidar somente das explicações sobre o que é uma OSCIP e de alegar que as responsabilidades trabalhistas e previdenciárias deverão ser cobradas dos órgãos públicos, o contribuinte deixou de atacar o mérito do lançamento, situação que o enquadrou nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Processo nº 10380.013442/2007-27
Acórdão n.º **2803-001.404**

S2-TE03
Fl. 461

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Vê-se, pois, que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou minuciosamente a legislação tributária em vigor, não pairando, *in casu*, qualquer dúvida sobre a correção do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.